

V. 17/05/2021  
v. 17/05/2021 APP  
Enviado para



RECEBIDO EM  
17/05/2021

R. LARICE

## MENSAGEM N° 012/2021

Senhor(a) Presidente,

APROVADO POR  
UNONI MIDELE  
20/05

Tenho a honra de encaminhar a esta Augusta Câmara Municipal para o devido processamento e deliberação legislativa, o presente Projeto de Lei que acompanha esta Mensagem que Autoriza o Município de Umari a participar do “**consórcio intermunicipal de governança cooperativa para o desenvolvimento sustentável dos municípios do semiárido cearense**” e ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Municípios de Acaraú, Brejo Santo, Itarema, Iguatú, Jijoca de Jericoacoara, Orós, Quixadá, Quixeramobim, Solonópole, Tauá, Tianguá, Ubajara e Umari.

O referido Consórcio que tem por objetivo promover a articulação conjunta de seus associados na viabilização de recursos e meios para o desenvolvimento de políticas públicas de responsabilidade municipal, mediante ações compartilhadas, através de atividades, programas e projetos comuns a todos, por intermédio de uma atuação coletiva, visando o planejamento, a coordenação e a execução de atividades de interesse comum dos entes participantes, com foco no desenvolvimento sustentável dos municípios inseridos na região semiárida cearense.

Para organizar a associação coletiva de entes federados, foi editada a Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que instituiu o Consórcio Público como mecanismo de planejamento e implementação de políticas, programas e projetos públicos de interesse público comum aos entes federados consorciados, devidamente regulamentada pelo decreto nº 6.017, em 17 de janeiro de 2007, que consolidou o regime jurídico dos consórcios públicos como associação pública de natureza autárquica.

A difícil situação de natureza financeira por que passam os municípios em função do modelo federativo brasileiro de rateio das receitas públicas entre os entes da federação



(União, Estados, Distrito Federal e MUNICÍPIOS) quanto a definição de obrigações, competências, prerrogativas e partilha orçamentária e financeira para a implementação e a execução das Políticas Públicas, penaliza o Município que é o ente público local, já que é este que efetivamente se obriga, na prática, a desenvolver todas as políticas essenciais básicas de saúde, educação, cultura, esporte, assistência social, agricultura, meio ambiente, saneamento (água, drenagem, esgotamento sanitário etc.), limpeza pública (coleta e destino final dos resíduos sólidos), trânsito e iluminação pública, dentre outras, sendo, entretanto, o que tem a menor participação na repartição nas receitas tributárias nacionais.

O desafio dos municípios em arcar, individualmente, com despesas de serviços públicos de natureza comum a todos os municípios de uma mesma região, que podem ser desenvolvidos por Consórcio Público, tem se apresentado como modelo eficaz de planejamento coletivo, diminuição de despesas, unidade regional e responsabilidades financeiras proporcionais a todos os consorciados.

Para essa finalidade, os Municípios de Acaraú, Brejo Santo, Itarema, Iguatú, Jijoca de Jericoacoara, Orós, Quixadá, Quixeramobim, Solonópole, Tauá, Tianguá, Ubajara e Umari, através de seus Prefeitos Municipais, firmaram o Protocolo de Intenções em anexo, que regula a organização e o funcionamento do “**consórcio intermunicipal de governança cooperativa para o desenvolvimento sustentável dos municípios do semiárido cearense**”, cuja validade depende da ratificação legal à cargo desse Poder Legislativo Municipal, legítimo representante do povo desse Município.

Em virtude da necessidade de organizar essa entidade pública com a celeridade possível face a contínua instabilidade das receitas municipais e o progressivo crescimento das despesas com o custeio das políticas públicas, requeiro, na forma da lei, a apreciação deste Projeto de Lei em **Regime de Urgência**, para que possa produzir os devidos efeitos legais com a ratificação dos termos do Protocolo de Intenções, autorizando a participação deste município como membro da associação pública consorcial que se deseja instituir.

Na certeza de contar com a indispensável colaboração de **Vossa Excelência** e de seus ilustre pares na aprovação dessa matéria, solicitando sua apreciação em **regime de**



Trabalhando juntos, crescemos mais!

**urgência urgentíssima** reitero, ao ensejo, a essa respeitável **Casa do Povo**, protestos de respeito e consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Umari, em 17 de maio de 2021.



ALEX SANDRO RUFINO FERREIRA  
Prefeito Municipal de Umari

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Umari**

**Vereador klebson Izidro Pereira**



## **PROJETO DE LEI N° 012 de 17 maio de 2021.**

**Autoriza o Município de Umari a participar do “consórcio intermunicipal de governança cooperativa para o desenvolvimento sustentável dos municípios do semiárido cearense”, ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Municípios de Acaraú, Brejo Santo, Itarema, Iguatú, Jijoca de Jericoacoara, Orós, Quixadá, Quixeramobim, Solonópole, Tauá, Tianguá, Ubajara e Umari e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UMARI, ESTADO DO CEARÁ, O SR. ALEX SANDRO RUFINO FERREIRA**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, encaminha o presente Projeto de Lei para apreciação desta augusta Casa Legislativa.

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a participação do Município de Umari no “consórcio intermunicipal de governança cooperativa para o desenvolvimento sustentável dos municípios do semiárido cearense”, ratificando o Protocolo de Intenções anexo a esta lei, firmado entre os Municípios de Acaraú, Brejo Santo, Itarema, Iguatú, Jijoca de Jericoacoara, Orós, Quixadá, Quixeramobim, Solonópole, Tauá, Tianguá, Ubajara e Umari, sob a forma de associação pública autárquica, com personalidade jurídica de direito público, nos termos da Lei federal nº 11.107/2005 e do Decreto nº 6.017/2007.

**Parágrafo Único.** A finalidade do consórcio é a formação de uma organização associativa pública para o desenvolvimento de políticas, programas, projetos e serviços públicos de interesse regional e local de todos os consorciados, para o planejamento, a coordenação e a execução de atividades comuns que interessem aos municípios participantes.



**Art. 2º.** O Estatuto Social do Consórcio disporá sobre a organização e o funcionamento de cada um dos seus órgãos constitutivos.

**Art. 3º.** Os municípios consorciados poderão ceder servidores públicos ao Consórcio, na forma e condições estabelecidas no Protocolo de Intenções, obedecida a legislação específica de cada ente consorciado.

**Art. 4º.** O valor dos recursos financeiros necessários ao cumprimento do Contrato de Rateio do Consórcio, previsto no Art. 8º, da lei federal nº 11.107/2005 e Art. 13 do decreto nº 6.017/2007, deverá estar consignado em rubrica específica nas leis orçamentárias vigentes dos municípios consorciados.

**§ 1º.** O Contrato de Rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações orçamentárias que o suportam, exceto em caso de projetos inseridos no plano plurianual.

**§ 2º.** É vedada a aplicação de recursos transferidos por meio de rateio para o atendimento de despesas genéricas, contrapartidas de transferências voluntárias ou operações de crédito.

**§ 3º.** Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, e o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Rateio, desde que adimplentes com suas obrigações contratuais.

**§ 4º.** Com o objetivo de permitir aos municípios consorciados o atendimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00), o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas nas contas dos municípios consorciados todas as despesas realizadas com os recursos transferidos em virtude de Contrato de Rateio, de forma que possam ser contabilizadas e prestadas as contas de cada ente que o integra, na conformidade dos elementos econômicos e das atividades, programas ou projetos atendidos.

**§ 5º.** Poderá ser excluído do Consórcio Público, após prévia suspensão, o município consorciado que não consignar em sua legislação orçamentária ou em créditos adicionais,



as dotações orçamentárias suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de Contrato de Rateio.

**Art. 5º.** Para atender as despesas decorrentes da execução desta lei, serão utilizados recursos provenientes de dotação orçamentária do orçamento vigente que, caso insuficientes serão autorizados mediante crédito suplementar, e se não previstos, por crédito especial, na forma da lei.

**Art. 6º.** A retirada do município do Consórcio Público dependerá de pedido formal do Prefeito Municipal na Assembleia Geral, obedecidas as disposições do Protocolo de Intenções e do Estatuto Social do Consórcio.

**Parágrafo Único.** Os bens destinados ao Consórcio Público pelo consorciado que se retira, somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no Contrato de Consórcio Público ou no instrumento de transferência ou alienação.

**Art. 7º.** A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes Consorciados.

**§1º.** Fica autorizada a adesão de novos municípios ao consórcio, mediante autorização da Assembleia Geral, assinatura do protocolo de intenções e ratificação através de lei autorizativa pela câmara municipal do ente que desejar se consorciar.

**§2º.** Em caso de adesão de novos entes, a alteração do contrato de consórcio pode de se dar de forma administrativa, pela Assembleia Geral, desde que obedecidos os requisitos do parágrafo anterior e não haja nenhuma outra alteração no protocolo de intenções objeto de ratificação pelas casas legislativas.

**§3º.** Caso haja ingresso de novos consorciados, as câmaras municipais dos entes já consorciados deverão ser comunicadas através de ofício acompanhado da Ata da Assembleia Geral que autorizou o ingresso do novo ente, do termo de adesão e da Lei ratificadora em até 15 (quinze) dias úteis pra a devida ciência de cada casa legislativa.

**§4º.** A não observância da comunicação de que trata o parágrafo anterior, sujeitará a nulidade do ato de adesão.



Trabalhando juntos, crescemos mais!

**§5º.** Fica vedada qualquer alteração no protocolo de intenções sem que haja prévia deliberação pela assembleia geral e a devida ratificação, através de lei, pelas câmaras municipais dos entes consorciados.

**Art. 8º.** Aplica-se ao Consórcio Público as normas gerais das Constituições Federal e Estadual, as regras específicas da Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, as disposições regulamentares do Decreto Federal nº. 6.017/2007, de 17 de janeiro de 2007 e as demais legislações pertinentes, naquilo que couber.

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARI EM 17 DE MAIO DE 2021**



**ALEX SANDRO RUFINO FERREIRA**  
Prefeita Municipal de Umari